

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Contrato administrativo – Atraso de 18 dias na entrega do produto – Máquina reprográfica – Pretensa aplicação de multa pela contratante – Não cabimento Culpa exclusiva de terceiro – Atraso da fabricante – Mora da contratada descaracterizada – Incidência do art. 396 do Código Civil**

ApCv nº 20130110114837 (0003406-06.2013.8.07.0001)

Apelante: SEST - Serviço Social do Transporte

Apelado: H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.

Relator: Des. Alfeu Machado

*Apelação cível. Direito Administrativo e Direito Civil. Licitação. Fornecimento. Produto. Máquina reprográfica (Xerox). Atraso na entrega do produto. 18 (dezoito) dias. Culpa exclusiva de terceiro. Fabricante (Xerox Corporation). Ocorrência. Mora da empresa contratada. Descaracterização. Art. 396 do Código Civil. Incidência. Cumprimento da obrigação pela ré. Ocorrência. Sentença mantida.*

1. O atraso na entrega do produto/equipamento (máquina reprográfica) adquirido por intermédio de procedimento licitatório foi devidamente justificado em razão de problemas na fabricação, o que se deu, conforme comprovado pelo documento de fls. 85 dos autos, firmado por gerente da Xerox do Brasil, inclusive, em nível mundial com a Xerox Corporation, tratando-se, portanto, de mora que não pode ser atribuída à empresa contratada/ré, cujo interregno de tempo, equivalente a 18 (dezoito) dias de atraso, não indica, outrossim, ter havido transtorno insuperável para a parte autora.

2. À vista do que se apurou nos autos, é inexorável a incidência na espécie do art. 396<sup>1</sup> do Código Civil, exatamente conforme assentado na sentença recorrida.

3. Ademais, embora cabível a pretensão deduzida, a rigor, o pequeno atraso havido, notadamente diante da ocorrência de problemas com a fabricante (Xerox Corporation) e não com a contratada, aponta para a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária para a cobrança da multa contratual em debate. A se considerar a natureza da empresa autora, integrante do sistema S, em cotejo com o valor em debate, considerado o contexto já mencionado, é evidente que o problema poderia ter sido resolvido administrativamente, economizando tempo e recurso de todos os atores processuais envolvidos.

*4. Recurso de apelação da parte autora conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente.*

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Alfeu Machado – Relator, Hector Valverde – 1º Vogal, Teófilo Caetano – 2º Vogal, sob a

presidência do Sr. Desembargador Teófilo Caetano, em proferir a seguinte decisão: conhecer e negar provimento, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Des. Alfeu Machado, Relator.

1. Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

**RELATÓRIO**

Des. Alfeu Machado (Relator): Adoto, em parte, o relatório da r. sentença de fls. 185-187, que ora transcrevo:

SEST – Serviço Social de Transporte propôs a ação monitória em epígrafe em desfavor de H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda., partes qualificadas inicialmente, fls. 2.

Segundo relatado na petição inicial, a autora, mediante processo de licitação, comprou da ré uma máquina copiadora/impressora/scanner/fax da marca Xerox, modelo Work Centre 7556, cujo pedido de compra foi-lhe enviado em 17.8.2012. Diz a autora que a ré tinha o prazo de 30 dias, depois do recebimento do pedido de compra, para efetuar a entrega e a instalação do bem, o que não ocorreu. Alega que o equipamento foi entregue somente no dia 3.10.2012, tendo sido instalado dois dias depois. Acrescenta que parte dos acessórios da máquina foi entregue somente em 26.10.2012. Aduz que notificou a ré a pagar multa pelo descumprimento do prazo de entrega, no valor de R\$ 4.950,00.

Com esses argumentos, depois de expor sua fundamentação jurídica, a autora pede a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 4.950,00, o qual deverá ser convertido em título executivo judicial, em caso de inadimplemento.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/49 (procuração, pedido de compra, edital do Pregão Eletrônico nº 062/2012, anexos do edital, ordem de serviço, DANFE relativa ao equipamento, DACTE relativa ao equipamento, notificação para pagamento da multa, defesa da ré quanto à notificação de pagamento da multa, resposta à defesa apresentada e comprovante de pagamento das custas processuais iniciais).

Emenda à inicial determinada a fls. 51, cumprida a fls. 54.

Inicial recebida e determinada a citação da ré, fls. 56, com a expedição de mandado de pagamento.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 62/6. Nestes, alega que a Xerox do Brasil, fabricante do equipamento vendido à autora, alterou o cronograma de importações e entrega, o que constitui culpa exclusiva de terceiros. Afirma a ocorrência de caso fortuito, provocado por fato humano alheio à sua vontade, exonerando-lhe de pagar a multa.

Por fim, a ré pugnou pelo acolhimento dos embargos, com a consequente improcedência do pedido monitório.

Com os embargos vieram os documentos de fls. 67/85.

A autora manifestou-se em réplica às fls. 89/92, quando reiterou o pedido inicialmente realizado.

A ré requereu a produção de prova testemunhal, fls. 99, o que restou deferido a fls. 101.

Na instrução processual, foi inquirida a testemunha Raynoldo Saling Netto (fls. 126).

Acrescento que o il. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, declarando resolvido o mérito da demanda, nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolho os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo improcedente o pleito monitório.

Por consequência, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais pendentes, assim como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), pois não houve condenação.

Irresignada, a parte autora recorre a este eg. Tribunal (fls. 194 e ss.) em vista, em suma, de ver reformada a r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos da inicial.

Preparo (fls. 201-202).

Contrarrazões às fls. 220 e ss., pugnando-se pela manutenção da r. sentença.

A fls. 235 despachei com vistas à regularização da certidão de publicação.

É o que importa relatar.

**VOTOS**

O Sr. Des. Alfeu Machado (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão posta em julgamento é de singela compreensão.

Trata-se, conforme se verifica dos autos, de aferir a ocorrência de mora imputável à parte ré, que dela se escusa desde os embargos monitórios, ao argumento de haver culpa de terceiro para o atraso na entrega do bem (máquina de reprografia) adquirido pela parte recorrente (SEST) por meio de procedimento licitatório.

Entendeu-se, na origem, inexistir culpa da empresa recorrida na espécie.

Por consequência, afastou-se a responsabilidade da parte contratada (recorrida) pela demora equivalente a 18 (dezoito) dias na entrega da referida máquina reprográfica (Xerox), cujo contrato firmado entre as partes, após procedimento licitatório, previa a imposição de multa na espécie, esta no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Pois bem.

Dados os fatos, em razão da percuciente e objetiva solução conferida à lide na origem, pede-se vênua para transcrever, em parte, as razões de decidir do eminente sentenciante, as quais passam a integrar o fundamento deste voto. Veja-se:

[...] Portanto, a discussão vertente restará limitada à isenção de culpa da ré, haja vista a alegada alteração de cronograma de importação e entrega realizada pela Xerox do Brasil. Aos embargos monitórios que apresentou, a ré colacionou o documento de fls. 85, de lavra do Gerente Regional de Vendas da Xerox Comércio e Indústria Ltda., o qual justifica que o atraso na entrega do equipamento adquirido pela autora, assim como seus acessórios, decorreu de um problema de funcionamento de nível mundial, o que teria afetado as entregas de pedidos anteriores e novas demandas de setembro e outubro de 2012.

Em audiência de instrução, o signatário do documento retro mencionado foi inquirido, fls. 126, oportunidade em que alegou que a empresa para a qual trabalha apenas importa repassa [sic] os equipamentos fabricados pela companhia mundial, Xerox Corporation, que é a responsável pela fabricação do bem. Contou, ainda, que: – a empresa teve problemas com a fabricação de alguns equipamentos e acessórios no período de agosto a outubro de 2012, entre eles a copiadora Work Center 7556; – lembra que o equipamento foi faturado para a distribuidora no final de setembro de 2012, tendo sido entregue no início de outubro; – normalmente o produto em questão está disponível para pronta-entrega.

Como se percebe, a culpa pelo atraso na entrega e instalação do equipamento adquirido não pode ser atribuída à ré! Afinal, depreende-se do depoimento da testemunha Raynoldo Saling Netto, corroborando o já declarado a fls. 85, que o bem foi faturado somente no final de setembro, isto é, depois do prazo avençado para sua entrega (17.9), haja vista a ocorrência de problemas na sua fabricação pela Xerox Corporation. Além disso, o equipamento referido pela testemunha Raynoldo, uma copiadora Work Center 7556, coincide com aquela que

foi objeto do contrato entabulado entre as partes após regular processo de licitação.

Portanto, resta indene de dúvida a isenção de culpa da ré na entrega e instalação do bem, razão pela qual a mora resta descaracterizada, uma vez que esta não de opera, jamais, sem fato ou omissão imputável ao devedor, na forma explicitada pelo art. 396 do Código Civil, *verbis*: "Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Quer o dispositivo legal acima transcrito demonstrar que inexistente mora sem culpa imputável ao devedor, o que está de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, inclusive do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme excerto abaixo colacionado:

Ora, se a entrega do produto foi devidamente justificada por atraso da empresa fabricante (Xerox), conforme comprovado nos autos pelo documento de fls. 85, firmado por gerente da própria Xerox, pois o problema se deu em nível mundial, não há como imputar à parte ré, que adquire daquela fabricante o bem para repassar a terceiros, a culpa pela mora, razão da incidência, na espécie, do art. 396<sup>2</sup> do Código Civil.

Ademais, não se acredita que a mora de apenas dezoito dias tenha trazido um transtorno tamanho à parte autora, que, apesar da devida justificativa para a sua ocorrência, indicasse a necessidade da propositura da presente demanda, notadamente em tempos tão atribulados no Judiciário brasileiro, em que a movimentação da máquina, embora possível na espécie, deveria estar reservada para situações mais específicas.

Portanto, sem necessidade de mais delongas, impõe-se, no caso, porque plenamente justificado o atraso, a manutenção integral da sentença recorrida.

Isso posto, conheço do apelo interposto, mas a ele nego provimento, mantendo intacta a r. sentença.

Deixo de fixar honorários recursais, conforme Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que ao caso se aplica, ainda, o CPC de 1973, pois a sentença foi proferida durante a *vacatio legis* do Novo Código de Processo Civil.

É como voto.

O Sr. Des. Hector Valverde (Vogal): Com o Relator.

O Sr. Des. Teófilo Caetano: Com o Relator.

2. Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.